



PROCESSO TC 009270/2017
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
ESPÉCIE CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO
INTERESSADO JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PROCURADOR EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ – PARECER Nº 789/2021
RELATOR CONS. CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO Nº 22415 PLENO

EMENTA: REGULARIDADE DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam estes autos do Processo TC 009270/2017, de prestação de contas anuais da Câmara Municipal de São Domingos, relativa ao exercício de 2016, na administração do Sr. Josivaldo Barbosa dos Santos.

Conforme o Relatório de Contas nº 323/2020, expedido pela da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 27/04/2017, através do Protocolo TCE/SE nº 063139/2017, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



PROCESSO TC – 009270/2017 DECISÃO TC 22415 PLENO

Foi observado que o processo está constituído dos Demonstrativos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da documentação prevista no artigo 2º, letra “c”, da Resolução TC Nº 223/2002. A análise do presente processo foi realizada de forma simplificada, em atendimento à Resolução TC nº 330/2019, artigos 1º, 6º e 8º.

Analisando o limite com subsídio de vereadores não foi possível calcular o limite de gastos com estes subsídios devido à ausência da cópia do demonstrativo da receita arrecadada pelo município em tela.

Não houve realização de inspeção, no exercício de 2016, na Câmara Municipal de São Domingos. Todavia, em consulta ao banco de dados (SAGRES), até a presente data, não existem processos julgados relativos ao período de 2016, bem como não há processos em tramitação neste Tribunal, à exceção das contas em exame.

O Relatório de Contas nº 323/2020 foi conclusivo que as referidas contas apresentaram as falhas e/ou irregularidades mencionadas no item (5.2 – Dos gastos com subsídios dos vereadores) e, portanto, encontrando-se irregulares, razão pela qual foi recomendado citação do ordenador de despesa, nos termos do art. 168 do Regimento Interno do TCE/SE, para a elucidação de tais ocorrências.

Foi emitida Citação nº 183/2020 ao Sr. Josivaldo Barbosa dos Santos, foi fracassada de acordo com informação dos Correios, ocorrendo uma nova citação por edital (Citação por Edital nº 15/2021) para garantir o princípio da ampla defesa e do contraditório, porém não foi atendido.

O Representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 789/2021, manifestando

PROCESSO TC – 009270/2017 DECISÃO TC 22415 PLENO

entendimento diverso do apresentado pelo órgão técnico, explicando que não houve conclusão de mérito sobre as contas. Opinou pela exclusão da irregularidade apontada, ou seja, ausência do Demonstrativo da Receita Arrecadada do Município (Resolução TC nº 202/2001), impossibilitando o cálculo do limite de gastos com subsídios dos parlamentares por considerar que o parágrafo 2º, do art. 2º, da Resolução TC nº 202/2001, não determina a elaboração de Demonstrativo da Receita Arrecadada do Município, e sim, detalha a sua composição. Além disso, a Resolução TC nº 202/2001 foi revogada pelas Resoluções TC nº 265/2011, 282/2013, 325/2019, sem nenhum fato novo nesse quesito. Além disso, dados do SISAP (Demonstrativo de Subsídios Pagos), demonstram que o gasto total de subsídios não ultrapassou 5% da Receita Arrecadada pelo Município.

Por fim, concluiu pela Regularidade das contas da Câmara Municipal de São Domingos, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Josivaldo Barbosa dos Santos, nos termos do art. 43, I da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

É o relatório.

V O T O

Em detido exame dos autos e diante da manifestação externada pelo Parecer Ministerial, **VOTO**, pela Regularidade das Contas da **Câmara Municipal de São Domingos**, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Josivaldo Barbosa dos Santos**.

É como voto.

Isto posto, e



PROCESSO TC – 009270/2017

DECISÃO TC

22415

PLENO

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em 29/07/2021, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, **julgar VOTO** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, da **Câmara Municipal de São Domingos**, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Josivaldo Barbosa dos Santos**.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE



PROCESSO TC – 009270/2017

DECISÃO TC

22415

PLENO

Sala das Sessões Virtuais, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju em, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

FUI PRESENTE:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral